



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234941 - RJ (2026/0112576-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : GEORGE GARCIA DE SOUZA ALCOVIAS  
ADVOGADO : MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLÕES - RJ189105  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VESTÍGIOS BALÍSTICOS E PROVA DIGITAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o reconhecimento da nulidade das provas utilizadas na persecução penal e na decisão de pronúncia, em razão de suposta quebra da cadeia de custódia de vestígios balísticos e de dados digitais.
2. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade probatória, registrando a existência de documentação formal relativa à arrecadação e ao tratamento dos vestígios balísticos, com referência à apreensão, acondicionamento, lacre e Ficha de Acompanhamento de Vestígio – FAV, bem como à submissão dos aparelhos celulares apreendidos a exame pericial, com menção a lacre, FAV e disponibilização do conteúdo às partes.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia dos vestígios físicos e digitais foi objetivamente demonstrada e se a aferição da suficiência e da confiabilidade dos registros documentais exige revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus*.
4. Discute-se, ainda, se o reconhecimento da nulidade probatória demanda a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido consignou a inexistência de demonstração objetiva de alteração, supressão, adulteração ou interferência externa capaz de comprometer a autenticidade dos vestígios e dados arrecadados.
6. As instâncias ordinárias registraram a existência de trilha documental relativa ao material balístico apreendido e aos aparelhos celulares periciados, com menção a lacres, FAV e disponibilização do conteúdo às partes, não se verificando ilegalidade manifesta aferível de plano.

7. A pretensão de desconstituir a conclusão da Corte de origem quanto à suficiência, coerência e confiabilidade dos registros da cadeia de custódia demanda reexame aprofundado de documentos e elementos probatórios, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus*.
8. A alegação defensiva de eventual manipulação ou comprometimento dos vestígios permaneceu no campo conjectural, sem indicação concreta de adulteração, supressão ou efetivo prejuízo à defesa.
9. O reconhecimento de nulidade, inclusive em matéria probatória, exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige demonstração objetiva de adulteração, supressão ou comprometimento da integridade dos vestígios, não bastando alegações conjecturais. Consignada pelas instâncias ordinárias a existência de documentação formal relativa aos vestígios, com menção a lacres, FAV, exame pericial e disponibilização do conteúdo às partes, a conclusão em sentido contrário demanda revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus*. O reconhecimento de nulidade probatória exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 158-A e 563.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp n. 3.118.456/BA, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN 14/4/2026; STJ, HC n. 978.953/PÉ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 10/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/9/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/10/2023.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234941 - RJ (2026/0112576-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : GEORGE GARCIA DE SOUZA ALCOVIAS  
ADVOGADO : MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLÕES - RJ189105  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VESTÍGIOS BALÍSTICOS E PROVA DIGITAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o reconhecimento da nulidade das provas utilizadas na persecução penal e na decisão de pronúncia, em razão de suposta quebra da cadeia de custódia de vestígios balísticos e de dados digitais.
2. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade probatória, registrando a existência de documentação formal relativa à arrecadação e ao tratamento dos vestígios balísticos, com referência à apreensão, acondicionamento, lacre e Ficha de Acompanhamento de Vestígio – FAV, bem como à submissão dos aparelhos celulares apreendidos a exame pericial, com menção a lacre, FAV e disponibilização do conteúdo às partes.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia dos vestígios físicos e digitais foi objetivamente demonstrada e se a aferição da suficiência e da confiabilidade dos registros documentais exige revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus*.
4. Discute-se, ainda, se o reconhecimento da nulidade probatória demanda a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido consignou a inexistência de demonstração objetiva de alteração, supressão, adulteração ou interferência externa capaz de comprometer a autenticidade dos vestígios e dados arrecadados.

6. As instâncias ordinárias registraram a existência de trilha documental relativa ao material balístico apreendido e aos aparelhos celulares periciados, com menção a lacres, FAV e disponibilização do conteúdo às partes, não se verificando ilegalidade manifesta aferível de plano.

7. A pretensão de desconstituir a conclusão da Corte de origem quanto à suficiência, coerência e confiabilidade dos registros da cadeia de custódia demanda reexame aprofundado de documentos e elementos probatórios, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus*.

8. A alegação defensiva de eventual manipulação ou comprometimento dos vestígios permaneceu no campo conjectural, sem indicação concreta de adulteração, supressão ou efetivo prejuízo à defesa.

9. O reconhecimento de nulidade, inclusive em matéria probatória, exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige demonstração objetiva de adulteração, supressão ou comprometimento da integridade dos vestígios, não bastando alegações conjecturais. Consignada pelas instâncias ordinárias a existência de documentação formal relativa aos vestígios, com menção a lacres, FAV, exame pericial e disponibilização do conteúdo às partes, a conclusão em sentido contrário demanda revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus*. O reconhecimento de nulidade probatória exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 158-A e 563.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp n. 3.118.456/BA, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN 14/4/2026; STJ, HC n. 978.953/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 10/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/9/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/10/2023.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GEORGE GARCIA DE SOUZA ALCOVIAS, contra decisão singular por mim proferida, às fls. 679/692, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a defesa alega, em síntese, que o agravante sofre constrangimento ilegal em razão da manutenção da persecução penal e da decisão de pronúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VIII, do Código Penal, com fundamento em elementos de prova que teriam sido obtidos em desconformidade com o procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Alega que a insurgência não demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, mas apenas o controle da legalidade da prova utilizada na decisão de pronúncia, especialmente diante da suposta quebra da cadeia de custódia de vestígios balísticos e de dados digitais.

Afirma que a inobservância das normas relativas à preservação, integridade e rastreabilidade da prova comprometeria a validade dos elementos probatórios utilizados contra o agravante, com violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso, pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o breve relatório.

### VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, buscou-se, com a interposição do recurso, o reconhecimento da nulidade das provas.

Infere-se dos autos que o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade probatória por suposta quebra da cadeia de custódia, ao fundamento de que não se evidenciou, de forma objetiva, alteração, supressão, adulteração ou comprometimento concreto da integridade dos vestígios e dados arrecadados, registrando, ainda, que o material balístico foi formalmente apreendido, acondicionado, acompanhado de Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV e lacrado, e que os aparelhos celulares apreendidos com o recorrente foram submetidos a exame pericial, com referência a lacre, FAV e disponibilização do conteúdo às partes. Seguem os seguintes excertos do voto condutor do aresto impugnado:

*"Sob a perspectiva do impetrante, impõe-se lançar um olhar atento ao regime jurídico da cadeia de custódia, positivado no artigo 158-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019.*

*Como se vê, o dispositivo ora mencionado, conceitua a cadeia de custódia como o conjunto ordenado*

de procedimentos destinados a preservar e documentar a trajetória cronológica do vestígio, desde o seu reconhecimento até o descarte, não o faz por preciosismo técnico, mas por compromisso institucional com a confiabilidade da prova penal.

Trata-se, portanto, de mecanismo vocacionado a assegurar que o elemento probatório chegue ao processo íntegro, rastreável e imune a manipulações indevidas, permitindo ao julgador exercer seu ofício com segurança e responsabilidade.

Todavia, a normatividade não se presta a abstrações descoladas da realidade concreta.

A aferição da higidez da cadeia de custódia reclama análise contextualizada, à luz das circunstâncias fáticas e do percurso efetivamente percorrido pelos vestígios.

**In casu, não se vislumbra demonstração objetiva de alteração, supressão ou adulteração do material probatório produzido, tampouco interferência externa capaz de comprometer a autenticidade dos elementos coligidos.**

**A ordem cronológica dos fatos, bem como o encadeamento lógico dos fatos investigados, mantiveram-se coerentes, harmônicos e compatíveis com o acervo reunido.**

Essa conclusão decorre da leitura atenta do inquérito policial nº 901- 01042/2022, que deu ensejo à ação penal nº 0301765-56.2022.8.19.000, instaurada para apurar o homicídio de Marco Antônio Figueiredo Martins, conhecido como ?Marquinho Catiri?, ocorrido em 19 de novembro de 2022, na Rua Pedro Borges, nas proximidades do nº 48, no interior da Comunidade do Guarda, em Del Castilho.

A vítima, segundo os elementos informativos, exercia posição de liderança na milícia local, circunstância que imprime gravidade singular ao episódio e ilumina o contexto em que os fatos se desenvolveram.

Conforme apurado, Marco Antônio foi alvejado por múltiplos disparos de arma de fogo de grosso calibre, deflagrados em frente à academia de sua propriedade. Seu veículo, uma caminhonete Mitsubishi Triton, preta, blindada, placa FPP-3D64, igualmente sofreu intenso ataque, apresentando danos expressivos, suficientes para evidenciar que a blindagem não foi capaz de conter a força letal dos projéteis.

O cenário descrito revela ação planejada, dotada de elevado poder ofensivo, incompatível com improvisações ou acasos.

Do Laudo de Exame em Local, confeccionado na própria data do homicídio, extrai-se que, embora a via pública estivesse acautelada pela Polícia Militar, não houve preservação integral do ambiente.

Não foram localizados estojos no ponto imediato da execução, mas se identificou a presença de uma granada, elemento que reforça a excepcionalidade da violência empregada.

A ausência de determinados vestígios no local primário, longe de fragilizar a investigação, direcionou-a para outros espaços relevantes à dinâmica criminosa. Com o avançar das diligências, foi possível identificar que o imóvel situado na Rua Pedro Borges, nº 6, funcionou como ponto de apoio operacional dos executores. Nesse local, em 23 de novembro de 2022, foram arrecadados 58 estojos

de fuzil deflagrados, sendo 21 de calibre 7,62 x 51 e 37 de calibre 7,62 x 39, além de fragmentos balísticos.

Todo o material foi formalmente apreendido, acondicionado em embalagens plásticas próprias, acompanhado de Ficha de Acompanhamento de Vestígio e devidamente lacrado, conforme registrado nos autos e confirmado pelos exames periciais subsequentes.

**O percurso do vestígio, desde a arrecadação até a análise técnica, encontra-se documentalmente delineado, permitindo o rastreamento seguro de sua posse e manuseio.**

**Ainda que o referido imóvel tenha sido, em algum momento, acessado por terceiros, essa circunstância, isoladamente considerada, não autoriza concluir pela ruptura da cadeia de custódia.**

**O que se exige, para tanto, é a comprovação de efetivo comprometimento da integridade do material, o que não se verificou.**

**O processo penal não se orienta por presunções de invalidade, mas por evidências concretas e, nessa ótica, não havendo qualquer demonstração de um efetivo prejuízo, como reclamado pela regra do artigo 563 do Código de Processo Penal, não há que se falar em desqualificação da prova regularmente produzida.**

Preservar o equilíbrio entre garantias individuais e a necessidade de resposta estatal adequada constitui dever permanente do julgador, que não pode se afastar da realidade dos autos nem sucumbir a formalismos destituídos de densidade empírica.

Ademais, fato é que o local somente foi identificado no curso da investigação criminal.

Neste sentido, depreende-se que o proprietário do referido imóvel, identificado como Lehonan Ventura da Silva, prestou depoimento em sede policial (e-doc. 0251), esclarecendo ter recebido, no dia 04/10/2022, mensagens provenientes do número 21-967574247, através do aplicativo Whatsapp, questionando sobre a disponibilidade do imóvel, tendo o interlocutor se identificado como JORGE ou GEORGE, o qual alugou, informalmente, o imóvel pelo valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), mudando-se para o local dois dias após.

E mais, a testemunha Lehonan mencionou ainda, que o primeiro pagamento do aluguel foi realizado através de PIX, no dia 08/10/22, e de acordo com o comprovante de transferência o titular da conta de origem seria JOSÉ RICARDO GOMES SIMÕES (CPF XXX.594.567-XX, Banco Santander, agência 0226, conta 1046010-2). O segundo aluguel foi pago no dia 05/11/22, através de PIX de titularidade de GEORGE GARCIA DE SOUZA ALCOVIAS (CPF XXX.761.317-XX, Banco Bradesco, Agência 7615, Conta 760302-9), cujos comprovantes de transferência eram enviados por GEORGE pelo telefone nº 21-971952830, sendo fornecido para a equipe policial os prints da tela de seu aparelho de telefonia celular comprovando os contatos mantidos, via WhatsApp, com o ora paciente, o qual não retornou para o imóvel, após o crime, tampouco devolveu as chaves, tendo Lehonan descrito as características físicas do acusado, ora paciente, como sendo pardo escuro, magro, aproximadamente 1,70m, cerca de 26 anos, careca, usa óculos de grau e possui aparelho dentário, reconhecendo-o por fotografia.

Com base nessas linhas de investigação, o magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital,

mediante a representação da autoridade policial, proferiu decisão, em 12/12/2022, decretando a prisão temporária do paciente, tendo ainda deferido a expedição de mandado de busca e apreensão, nos endereços dos investigados: Arma(s) de fogo, Documentos comprobatórios do crime, Aparelhos de telefonia celular, Veículos empregados no crime, e outras evidências aptas a instruir a persecução penal; bem como, decretou o Afastamento do Sigilo dos Dados Telefônicos e Telemáticos das linhas e aparelhos (IME Is) nº 21-971952830 (IMEI 358686100186920) e 21-967574247 (IMEI 354341070250990), utilizados por George Garcia de Souza Alcovias, e da linha nº 21-969529207, cadastrada no CPF do corréu, também investigado José Ricardo Gomes Simões, a partir do dia 01/05/2022; e a Quebra de Sigilo de Dados para o acesso a dados contidos na conta GOOGLE e do aplicativo WHATSAPP, do histórico de chamadas realizado pelo aplicativo e o histórico dos números e horários com quem o investigado trocou mensagens, a partir do dia 01/05/2022, para possível a obtenção de informações que determinassem a localização do suspeito antes, durante e após o fato criminoso, além de outras informações que pudessem ajudar na elucidação do caso, apurando-se sua coautoria, participação e demais circunstâncias.

Nessas circunstâncias, verifica-se que o material arrecadado pela polícia e as provas orais constituídas, foram suficientemente e elucidadoras, no campo da reconstrução fática e identificação do paciente, permitindo reforçar o que foi conhecido pela persecução criminal, mostrando-se, assim, despiciendo a necessidade da apreensão dos telefones de Lehonan e Kassiane, ex-companheira do paciente, com o fim de comprovar a autenticidade dos prints das mensagens.

Insta consignar que a prisão do paciente foi cumprida em uma residência, no Estado de São Paulo, no dia 15/12/2022 e, na busca e apreensão no local, dois aparelhos celulares foram apreendidos, tendo a autoridade policial representado por novo afastamento de sigilo de dados, o que foi deferido pela autoridade judicial, em 16/01/2023.

Nesse compasso, diante da alta complexidade da investigação, envolvendo crime gravíssimo, diante da obtenção das novas linhas telefônicas relacionadas aos alvos, inclusive números ativados após a data do crime, bem como os IMEI ?s dos aparelhos utilizados pelos suspeitos, foi deferida nova quebra de sigilo telefônico e telemático de eventuais celulares e mídias apreendidos no cumprimento dos mandados, cujas provas, dados e relatórios foram disponibilizados às partes.

Observa-se que, os respectivos telefones apreendidos com o paciente na ocasião da sua prisão foram submetidos a exame pericial, conforme se constata dos Laudos de Exame de Descrição de Material (e-doc. 0640 e 0642), sendo os respectivos materiais acompanhados de Lacre e Ficha de Acompanhamento de Vestígio (FAV), consoante se depreende do ofício nº 103357-1901/2023 encaminhado pelo Delegado de Polícia da DH da Capital (e-doc. 01717 e 01726).

Outrossim, não há determinação para a transcrição integral, sendo certo que somente foram transcritos as conversas e dados mais relevantes para a demonstração da atividade criminosa, os quais serviram de base para o oferecimento da denúncia e da decisão de pronúncia, não

*cabendo reduzir a termo assuntos que não guardam conexão com os fatos sob exame, tendo às partes acessos aos mesmos, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*Noutro giro, cumpre destacar que o paciente foi reconhecido exatamente por pessoas que o conheciam, ou seja, por Lehonan Ventura da Silva, proprietário do imóvel alugado pelo paciente (fls. 332); por Cristina Ventura da Silva (fls. 367), tia de Lehonan e proprietária de uma pensão que ficava localizada na parte debaixo do imóvel alugado pelo paciente; assim como, por Maria Aparecida Passos (fls. 166), proprietária do bar localizado próximo ao imóvel alugado pelo paciente, tratando-se, portanto, de mera "confirmação de identificação pré-existente?", situação que gera distinguishing do entendimento de ilegalidade sedimentado no Superior Tribunal de Justiça*

*[...]*

***Ainda que a defesa, em esforço argumentativo compreensível no exercício da dialética processual, sustente a hipotética possibilidade de adulteração dos materiais probatórios, tal construção não ultrapassa o campo das conjecturas, como já exaustivamente afirmado acima.***

***Não há, nos autos, qualquer elemento minimamente consistente capaz de lançar dúvida razoável sobre a lisura da colheita, a integridade da custódia ou a fidedignidade dos dados produzidos.***

***A simples invocação abstrata de eventual manipulação, desacompanhada de lastro empírico ou indicação concreta de uma irregularidade, não se mostra suficiente para comprometer a credibilidade do acervo probatório"*(fls. 53/57 e 59/60).**

Preambularmente, cumpre assinalar que a cadeia de custódia, tal como positivada no art. 158-A do Código de Processo Penal - CPP, não constitui simples formalidade burocrática nem se reduz a um elenco ritualístico de atos estatais. Trata-se, em verdade, de mecanismo de assecuramento da confiabilidade epistêmica da prova, vocacionado a preservar a identidade, a integridade, a rastreabilidade e a autenticidade do vestígio desde sua arrecadação até sua valoração em juízo. Sua razão de ser está em permitir o controle racional do itinerário probatório, viabilizando a verificação, pela defesa e pelo julgador, de que o elemento submetido ao processo corresponde, efetivamente, àquele que foi colhido na fase investigativa, sem contaminações, substituições ou manipulações indevidas.

Em se tratando de prova digital, tais cautelas se tornam ainda mais sensíveis, dada a natureza volátil, replicável e facilmente alterável dos dados telemáticos, cuja higidez normalmente exige registro técnico adequado, preservação de metadados e mecanismos idôneos de verificação de integridade. Nessa perspectiva, é correta, em abstrato, a premissa de que a ausência de documentação minimamente apta a permitir o controle da cadeia de custódia pode comprometer não apenas a força persuasiva da prova, mas a sua própria admissibilidade no processo penal.

Ocorre que tais premissas, embora juridicamente relevantes, não conduzem, de plano, à superação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Isso porque a insurgência defensiva não se volta contra um quadro de ausência absoluta de formalização documental do vestígio, mas, sim, contra a suficiência, a coerência e a confiabilidade dos registros que o Tribunal de origem reputou idôneos para demonstrar a regularidade da arrecadação e do tratamento dos elementos probatórios.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que, embora o laudo de exame em local tenha apontado ausência de preservação integral do cenário originário, os 58 estojos apreendidos em 23/11/2022 teriam sido formalmente arrecadados, acondicionados em embalagens próprias, acompanhados de Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV e devidamente lacrados. No mesmo sentido, registrou que os celulares apreendidos com o recorrente por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão foram submetidos a exame pericial, com menção a lacre e FAV. Além disso, colhe-se dos autos auto de apreensão referente aos 58 estojos - 21 de calibre 7,62 x 51 e 37 de calibre 7,62 x 39 -, bem como laudo pericial em aparelho celular, datado de 11/3/2023, no qual se assentou que o conteúdo requisitado foi extraído e armazenado em arquivo anexo, com geração de *hashes* SHA-512 para controle de integridade.

É certo que a defesa contrapõe a essa moldura uma leitura diversa dos mesmos elementos, notadamente ao sustentar que o local não estava preservado, que houve acesso de terceiros ao imóvel, que os vestígios balísticos teriam sido arrecadados tardiamente e que o aparelho celular foi manipulado antes da perícia oficial. Todavia, a partir do momento em que a instância de origem, examinando o conjunto documental disponível, concluiu pela existência de trilha formal suficiente para o rastreamento dos vestígios e pela inexistência de demonstração concreta de quebra de integridade, o acolhimento da pretensão recursal passa a reclamar, inevitavelmente, um novo juízo sobre o conteúdo, a correspondência, a suficiência e o alcance de tais documentos.

Em outras palavras, para se chegar à conclusão almejada pela defesa, seria necessário reavaliar se os registros de apreensão, acondicionamento, lacração, acompanhamento e perícia efetivamente se mostram aptos - ou não - a conferir segurança ao *iter* percorrido pelos vestígios físicos e digitais; se a documentação referida pela origem é bastante; se as circunstâncias anteriores ou concomitantes à perícia comprometem, de maneira juridicamente relevante, a autenticidade do material; e se eventual seleção de conteúdo ou manipulação prévia invalida, no caso concreto, a confiabilidade do que foi posteriormente submetido à análise técnica. Tal providência, contudo, ultrapassa os estreitos limites de cognição do recurso em *habeas corpus*, por demandar incursão aprofundada no acervo fático-probatório e na valoração dos documentos já examinados pelas instâncias ordinárias.

Não se desconhece que esta Corte, em hipóteses específicas, reconhece a inadmissibilidade da prova digital quando evidenciada ausência de documentação mínima sobre o procedimento de coleta, preservação e tratamento do vestígio. Sucede que, no caso em exame, a premissa adotada pela Corte de origem foi justamente a oposta: a de que há documentação formal da apreensão e da submissão do material à perícia, inclusive com mecanismos de controle de integridade. Daí por que os paradigmas invocados pela defesa não se projetam, de modo automático, sobre a hipótese dos autos.

Nesse contexto, a pretensão recursal, tal como deduzida, não evidencia ilegalidade manifesta ou vício aferível de plano, antes, traduz inconformismo com a valoração conferida, pela instância antecedente, ao conjunto documental e probatório reunido na persecução penal. E, para infirmar tal compreensão, seria indispensável o revolvimento detido da moldura fática delineada nos autos, providência incompatível com a via eleita.

De todo modo, ainda que se cogitasse de eventual irregularidade na documentação da cadeia de custódia, o reconhecimento de nulidade no processo penal reclama a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, não houve indicação objetiva de adulteração, supressão, interferência externa ou comprometimento efetivo dos vestígios físicos e digitais, tendo a alegação defensiva permanecido no campo conjectural. Ausente, portanto, demonstração de efetivo dano processual, não há falar em invalidação da prova ou da decisão de pronúncia.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (grifos nossos):

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. BUSCA PESSOAL. FUGA E DESCARTE DE OBJETO. FUNDADA SUSPEITA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial criminal manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, ao prover recurso em sentido estrito ministerial, recebeu denúncia por crime de tráfico de drogas, reputando lícita a busca pessoal, íntegra a cadeia de custódia e suficiente o lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se o exame, em recurso especial, da alegada quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP) e da ilicitude da busca pessoal (art. 244 do CPP) configura reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se demanda revolvimento do*

conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se a conduta do agravante de, ao avistar a guarnição policial, dispensar uma sacola e empreender fuga é apta a caracterizar fundada suspeita para legitimar a busca pessoal, bem como se o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial dominante desta Corte, a afastar a incidência da Súmula 83/STJ; e (ii) saber se a alegada ilicitude das provas colhidas afastaria o lastro probatório mínimo necessário ao recebimento da denúncia.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

**4. A controvérsia sobre a existência de quebra da cadeia de custódia não se funda em fatos incontroversos, pois o Tribunal de origem, ao examinar detidamente o conjunto probatório, afirmou a integralidade da cadeia de custódia, com referência expressa às 27 porções de maconha e à correspondência entre o material apreendido e o laudo pericial definitivo, em conformidade com o art. 158-A do CPP.**

**5. Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal a quo quanto à integridade da cadeia de custódia e à ilicitude das provas exigiria reexame de documentos e elementos probatórios (auto de exibição e apreensão, portaria de designação de perito, laudos periciais), o que caracteriza revolvimento fático-probatório vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.**

6. A aferição da legalidade da busca pessoal, inclusive quanto à presença de fundada suspeita, também pressupõe análise das circunstâncias fáticas concretas descritas no acórdão recorrido, não se restringindo à mera reavaliação jurídica abstrata, o que igualmente atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão recorrido consignou que o agravante, ao avistar a guarnição policial, dispensou uma sacola e empreendeu fuga, adentrando em estabelecimento comercial, quadro que reúne dois elementos objetivos (descarte de objeto e fuga) suficientes para caracterizar fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitimando a abordagem e a busca pessoal.

[...]

9. A tese defensiva de ilicitude da prova, seja pela alegada ilegalidade da busca pessoal, seja pela suposta quebra da cadeia de custódia, esbarra na impossibilidade de reexame do acervo probatório, de modo que não se pode afastar, em recurso especial, o lastro probatório reconhecido pelo Tribunal de origem sem violar a Súmula n. 7/STJ.

10. Na fase de recebimento da denúncia, o juízo é de cognição sumária, sendo suficiente a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, não se exigindo exame aprofundado das provas nem juízo definitivo de certeza.

11. O Tribunal a quo identificou, no conjunto probatório formado por auto de exibição e apreensão, portaria de designação de perito, requisição de exame pericial, registro de ocorrência, boletim de ocorrência, relatório de inquérito policial e depoimentos harmônicos de policiais militares, substrato suficiente para o recebimento da denúncia, o que não pode ser revisto na via especial.

12. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados na decisão

monocrática, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmar os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, o que evidencia mero inconformismo e impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise, em recurso especial, da alegada quebra da cadeia de custódia e da ilicitude da prova, quando dependente da reavaliação do acervo fático-probatório, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A conduta de o agente dispensar objeto ao avistar a polícia e, em seguida, empreender fuga configura fundada suspeita suficiente para legitimar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

4. Na fase de recebimento da denúncia, basta a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, não cabendo exame exauriente das provas, para autorizar a deflagração da ação penal.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.118.456/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

#### I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de F A S R e C J B R, buscando-se a revogação da prisão preventiva e o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia de provas juntadas à ação penal, tendo sido a ordem originária denegada pela Corte a quo.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova digital utilizada para fundamentar a prisão preventiva dos pacientes é válida, considerando alegações de quebra de sigilo de dados e de cadeia de custódia.

3. Outra questão em discussão é a legalidade da prisão preventiva dos pacientes, alegadamente baseada em prints de tela do aplicativo Whatsapp, e se tais provas são suficientes para justificar a custódia cautelar.

#### III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem considerou que as conversas extraídas dos aparelhos telefônicos das vítimas possuem elevado grau de confiabilidade, cabendo ao juiz de primeiro grau a análise da autenticidade e validade das provas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige comprovação da quebra da cadeia de custódia, sendo necessário apontar elementos que desacreditem a preservação das provas produzidas.

6. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, como o descumprimento de medidas protetivas e a periculosidade social dos pacientes, em conformidade com o art. 313, III, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: **"1. A análise da autenticidade e validade das provas cabe ao juiz de primeiro grau, não sendo o habeas corpus a via adequada para reexame de matérias de fato e provas. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas. 3. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que evidenciem a periculosidade social dos acusados."**

[...]

(HC n. 978.953/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 10/6/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. NULIDADE. CAPTURAS DE TELA DE DIÁLOGO TRAVADO ENTRE RÉU E VÍTIMA PELO APLICATIVO MESSENGER. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA ATESTAR A AUTENTICIDADE DAS MENSAGENS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. EVENTUAL ADULTERAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

2. **É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia. Precedentes.**

3. Na hipótese dos autos, a Corte local afastou a preliminar de nulidade, assentando que as capturas de tela impugnadas pela defesa foram fornecidas pela própria vítima, interlocutora da conversa mantida com o recorrente, por meio do aplicativo Messenger, não se tratando o caso, portanto, de espelhamento de dados da conta do réu, tampouco de acesso, por terceiro, ao aplicativo instalado no aparelho desse (e-STJ fls. 584/585). O Tribunal de origem ressaltou, ainda, (i) que, na espécie, não há nenhum indicativo de exclusão do conteúdo do diálogo objeto das capturas de tela, e que eventual adulteração poderia ter sido comprovada pelo réu, o que não ocorreu (e-STJ fl. 585); (ii) que, "nem mesmo quando interrogado A. G. negou o teor da conversa, limitando-se a afirmar que não recorda se refutou a conjunção carnal ao responder a ofendida [...]" (e-STJ fl. 585); e (iii) que a prova consistente nos prints de

tela da conversa mantida entre o réu e a vítima seria analisada em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos (e-STJ fl. 586). Assim, não comprovada pela defesa qualquer adulteração no iter probatório, não se verifica a alegada quebra da cadeia de custódia da prova.

**4. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulté sans grief, previsto no art. 563, do CPP.**

Precedentes. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de adulteração de dados.

**5. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do iter probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA TAMBÉM EM OUTRAS PROVAS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS MEIOS EMPREGADOS E DO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. De acordo com as instâncias ordinárias, não se verificou no caso a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima.** Nota-se, ainda, que a própria defesa desistiu da realização da perícia no celular da vítima, diligência que, inclusive, havia sido deferida pelo Magistrado.

**2. Consoante consignado no acórdão impugnado, as capturas de tela, as quais não foram sequer mencionadas na sentença, não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação do agravante, tendo sido valorado o comprovante de depósito feito na conta corrente da esposa do acusado, além das palavras da vítima e das testemunhas. Ainda, se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ilegalidade da prova, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do**

***conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita.***

*3. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.*

*[...]*

*5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 234.941 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0112576-4

Número de Origem:

01097765620258190000      1097765620258190000      202614100200      3017655620228190001  
8521120258190000 901010422022

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GEORGE GARCIA DE SOUZA ALCOVIAS

ADVOGADO : MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLÕES - RJ189105

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : JOSÉ RICARDO GOMES SIMÕES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GEORGE GARCIA DE SOUZA ALCOVIAS

ADVOGADO : MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLÕES - RJ189105

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026